



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**§ 3º.** Configura-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente quando o sujeito passivo o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure depois de decorridos 08 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

**Art. 142.** A co-autoria e a cumplicidade, das infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei, implicam aos que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

**Art. 143.** Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, será aplicada a penalidade, separada ou cumulativamente, independente do tributo.

**Art. 144.** Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculada por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

**Art. 145.** A sanção às infrações das normas estabelecidas nesta Lei será, no caso de reincidência específica, agravadas em 100% (cem por cento), do valor anterior aplicado.

**SUBSEÇÃO I**

**MULTAS**

**Art. 146.** As infrações passíveis de aplicação de multas, bem como os valores a elas imputados, deverão ser dispostas dentro dos capítulos ou seções correspondentes a cada tributo ou em cada lei específica.

**SUBSEÇÃO II**

**PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS**

**Art. 147.** Os sujeitos passivos que estiverem em débito de tributos e multas, com qualquer Ente Federado, não poderão receber quantias ou créditos que tiverem com o Município, celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Parágrafo Único.** Fica autorizado, entretanto, excepcionalmente, participação em processo licitatório, desde que haja comprometimento de, caso saia vencedor do certame, os valores posteriormente adquiridos, sejam utilizados em parte ou no todo para a quitação de seus débitos para com a Fazenda Municipal promotora da licitação.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**SUBSEÇÃO III**

**REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 148.** A repartição fazendária fiscal pode determinar regime especial de fiscalização para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

- I. Embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, como nos casos de embaraço ou desacato no exercício das funções fiscalizadoras, ou quando necessários à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;
- II. Resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- III. Evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- IV. Realização de operações sujeita à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;
- V. Prática reiterada de infração da legislação tributária;
- VI. Comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;
- VII. Incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;
- VIII. Ou outras situações inerentes, sempre a critério da autoridade competente com a devida fundamentação legal e instauração, de ofício, de Processo Administrativo correspondente.

**Art. 149.** O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato formal do agente fiscal.

**Art. 150.** O regime especial pode consistir, inclusive em:

- I. Manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;
- II. Redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;
- III. Utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;
- IV. Exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;
- V. Controle especial da impressão e emissão de documentos fiscais e da movimentação financeira.

**Art. 151.** As medidas previstas nesta subseção poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

**Art. 152.** A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas nesta Lei.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 153.** Cessará o regime de que cuida esta subseção quando o infrator houver regularizado sua situação perante a Fazenda Pública Municipal e isso for reconhecido por ato administrativo do agente fiscal.

**SUBSEÇÃO IV**

**SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA ISENÇÃO**

**Art. 154.** A pessoa física ou jurídica que gozar de isenção de tributos municipais e infringir disposições desta lei ficará privada, por um exercício, da concessão do benefício e, no caso de reincidência específica essa privação será definitiva.

**Parágrafo Único.** A pena prevista neste artigo será aplicada na forma do que dispuser o Ato, a instrução normativa ou o regulamento.

**CAPÍTULO III**

**DÍVIDA ATIVA**

**Art. 155.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo Único.** A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 156.** A dívida ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, como as tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

**Parágrafo Único.** A Dívida Ativa do Município poderá ser gerida por autoridade devidamente designada e nomeada pelo Chefe do Executivo, revestida de poderes necessários a boa condução das competências estabelecidas na nomeação.

**Art. 157.** O tributo declarado e não recolhido no prazo previsto na legislação tributária, acrescido das penalidades, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo em consequência da declaração do próprio sujeito passivo, qualquer impugnação ou recurso.

**Art. 158.** Encerrado o prazo para pagamento ou, para cobrança amigável, cujo limite é de até 30 (trinta) dias ou o exercício, far-se-á a inscrição do débito em Dívida Ativa, por sujeito passivo, acrescido da multa prevista no art. 82 desta Lei, sem prejuízo dos juros de mora.

**§ 1º.** Tratando-se de lançamento emitido em parcelas, estas poderão ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º. Os lançamentos de ofício, complementares e substitutivos, serão inscritos em dívida ativa em até 30 (trinta) dias após o vencimento estabelecido em notificação ao contribuinte ou responsável.

§ 3º. Os prazos previstos no *Caput* e no parágrafo anterior são opcionais, nascendo o direito à inscrição em dívida ativa, no primeiro dia posterior ao vencimento do tributo, exceto quando impugnado, nas formas da lei.

**Art. 159.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outro, CPF ou CNPJ;
- II. A quantia devida e a maneira de calcular a correção monetária, os juros e multas de mora e multa punitiva;
- III. A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV. A data em que foi inscrita;
- V. Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º. O termo conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição, ou, se for o caso, o número do controle eletrônico da inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

**Art. 160.** A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância judicial, mediante a substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 161.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo Único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 162.** Salvo disposição de lei em contrário, é vedado receber créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória, exceto a multa punitiva, espécie não tributária.

**Art. 163.** Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados, a critério da autoridade administrativa, por lei específica ou até mesmo por instrução normativa, neste caso limitada a esta o número Máximo de 06 (seis) parcelas, considerando, ainda, que cada parcela não seja inferior a:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- I. 1,0 (uma) UFM para sujeito passivo que seja pessoa física.
- II. 2,0 (duas) UFM para sujeito passivo que seja pessoa jurídica, optante do regime do Simples Nacional;
- III. 3,0 (três) UFM para os demais sujeitos passivos.

**Art. 164.** O Poder Executivo poderá cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

- I. De sujeito passivo falecido sem deixar bens que exprimam valor;
- II. Quando julgados nulos em processos regulares;
- III. Quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada por decisão judicial transitada em julgado;
- IV. Outra situação excepcional que justifique inequivocamente tal providencia desde que fundamentada a decisão.

**Parágrafo Único.** É autoridade competente para atuar na situação prevista no *Caput*, a autoridade designada e nomeada pelo chefe do executivo para gerir o setor, ressalvado o direito de consulta prévia à Procuradoria Geral do Município, para segurança de seus atos.

**Art. 165.** A cobrança da dívida ativa será promovida:

- I. Por via amigável;
- II. Por via judicial.

**Parágrafo Único.** As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

**Art. 166.** A certidão de dívida ativa é o documento hábil, expedida pela autoridade administrativa competente, a fim de comprovar o lançamento de créditos tributários nela inscritos.

**Art. 167.** Da inscrição em dívida ativa, seja qual for a modalidade de lançamento, será o sujeito passivo notificado através de:

- I. Notificação Administrativa, com aceite do Sujeito Passivo;
- II. Correspondência registrada, com Aviso de Recebimento - AR;
- III. Edital publicado em órgão oficial do Município, quando não encontrado pela empresa de correios no endereço constante de seu cadastro junto à Secretaria Municipal Competente.

**§ 1º.** O encaminhamento das certidões de dívida ativa para propositura da respectiva ação executiva far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo, além da prevista neste artigo.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º. A insuficiência no pagamento do imposto, da multa punitiva, da multa de mora, da atualização monetária ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em dívida ativa.

**Art. 168.** A execução fiscal será promovida contra:

- I. O devedor ou sujeito passivo;
- II. O fiador;
- III. O espólio;
- IV. A massa falida;
- V. O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI. Os sucessores a qualquer título.

§ 1º. Ressalvado o disposto nesta Lei, o administrador ou gestor judicial, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, ou empresa em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos se antes de garantidos os créditos da Fazenda Municipal alienar ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 2º. À dívida ativa da Fazenda Municipal de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

**Art. 169.** Fica, excepcionalmente, a autoridade fazendária autorizada a suspender, a seu critério, a expedição de Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, para fins de ajuizamento de ação, até que o valor dos créditos tributários devidos pelo contribuinte atinja o montante de 03 (três) Unidades Fiscais do Município de Monte Negro - UFM's, observado o prazo decadencial e prescricional.

**Art. 170.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos à inscrição e a cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa, através de Ato, Instrução Normativa ou Decreto.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS CERTIDÕES**

**Art. 171.** A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito - CND, por meio eletrônico ou via internet, contendo todas as informações necessárias à identificação da pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indicara o endereço e código para consulta de sua veracidade.

§ 1º. A certidão negativa, também poderá ser expedida pelo órgão fazendário em caso de suspensão ou impedimento temporário pela internet, neste caso, em até 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição, ou solicitação verbal, sob pena de responsabilidade funcional.